

“A conferência de bens avaliados a valor justo por pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido: um caso de mais-valia potencial, não tributável pelo IRPJ e pela CSL? A aplicabilidade do Art. 17 da Lei n. 12.973/14 a esses casos” - artigo para o livro CARF e o Agronegócio, por Viviane Faulhaber Dutra, Thales Falek, Müller Cavalcanti, Lucas Issa Halah, Gabriel Hercos (Coeds.). São Paulo: Ed. D'Plácido; 1ª Edição, 2023, p. 692.

**Autores: Fabiana Carsoni Fernandes
Paulo Coviello Filho**

A CONFERÊNCIA DE BENS AVALIADOS A VALOR JUSTO POR PESSOA JURÍDICA SUJEITA AO LUCRO PRESUMIDO: UM CASO DE MAIS-VALIA POTENCIAL, NÃO TRIBUTÁVEL PELO IRPJ E PELA CSL? A APLICABILIDADE DO ART. 17 DA LEI N. 12973/14 A ESSES CASOS

1. Introdução

A presente obra tem como objetivo examinar de maneira crítica a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Nesse contexto, os autores optaram por comentar o acórdão n. 1302-005.708, de 13.9.2021, que analisou a tributação pelo IRPJ e pela CSL, no regime do lucro presumido, de valor justo (AVJ) de bem conferido em subscrição de capital de outra pessoa jurídica, tendo consignado que nesse momento há realização do ativo, e, conseqüentemente, realização do valor correspondente ao AVJ anteriormente registrado, o qual deve ser tributado.

Considerando que o foco da obra é a análise crítica de casos do CARF, iniciaremos o trabalho com a descrição da referida decisão, atividade que encontra limitação nas informações contidas no acórdão.

Na sequência, avaliaremos o conceito de AVJ e sua compatibilidade ou não com as regras e princípios informadores do imposto sobre a renda, notadamente o princípio da realização da renda.

Assentadas todas as premissas teóricas sobre o tema objeto do acórdão n. 1302-005.708, finalmente, analisaremos se a decisão está de acordo com as normas que regem a apuração do imposto sobre a renda.

Como será visto ao final do trabalho, entendemos que a conclusão manifestada pelo referido acórdão não se coaduna com as normas de regência do imposto sobre a renda, notadamente porque o art. 17 da Lei n. 12973, de 13.05.2014 - o qual impede a tributação de AVJ no ato de conferência de bens em aumento de capital para pessoa jurídica tributada pelo lucro real - deve ser estendido, também, às pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido.

2. O acórdão n. 1302-005.708, de 13.9.2021

A decisão em comento foi proferida no âmbito do processo n. 15940.720028/2018-51, o qual, segundo relatório do acórdão, decorre de autos de infração de IRPJ e de CSL, relativos ao ano-calendário de 2015, com base na acusação de que a pessoa jurídica autuada teria deixado de oferecer à tributação valores decorrentes de ganho de capital auferidos na transferência de imóveis e ativos de sua propriedade a terceiros.

Nos termos da decisão, o contribuinte teria cometido duas infrações, sendo que apenas a primeira tem relação com o tema objeto do presente trabalho. Desse modo, a análise detalhada da decisão limitar-se-á a esse assunto, sendo os demais relatos sobre o outro item da autuação feitos em caráter meramente informativo.

No que tange à primeira infração, o relato dos fatos pode ser resumido a partir da seguinte cronologia:

- 2011: Grupo Resinas adquiriu participação societária em duas pessoas jurídicas, Princesa e Baronesa, as quais eram controladas pelo Grupo Jari; a partir desse momento, os Grupos Jari e Resinas teriam formado uma “joint-venture com o intuito de fomentar a atividade de produção de resinas naturais”;

- entre 2011 e 2014: as empresas Princesa e Baronesa realizaram avaliação de imóveis registrados em seu ativo não circulante com base no respectivo valor justo dos bens; e
- 2015: por meio de “Contrato de Permuta de Ações e de Quotas e outras avenças”, as partes decidiram encerrar a joint venture iniciada em 2011, estipulando, contratualmente, a reorganização societária para divisão dos ativos que eram detidos em conjunto. Nesse contexto, as empresas Princesa e Baronesa subscreveram e integralizaram aumento de capital na pessoa jurídica Agroflorestal 2HH mediante conferência dos imóveis avaliados pelo valor justo; segundo relatório da decisão, Agroflorestal 2HH contabilizou os ativos recebidos nessa operação no ativo não circulante, pelo custo de aquisição composto também pela avaliação a valor justo dos bens.

A fiscalização entendeu que a alienação dos ativos pela Princesa, na operação de subscrição e integralização do capital, estaria sujeita à tributação, na modalidade de ganho de capital, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 9430, de 27.12.1996, o qual dispõe que, no regime de tributação do lucro presumido, o ganho de capital nas alienações de bens classificados no ativo não circulante será determinado a partir da diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil, consoante parágrafo 1º do referido art. 25 da Lei n. 9430.

Nos termos do acórdão, a fiscalização consignou que:

“A conferência de bens imóveis para integralização de capital social é uma alienação, pois é uma forma de transmissão da propriedade, que foi feita pelo valor de mercado e não pelo custo de aquisição, sujeito à tributação do ganho de capital. Os ganhos decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo - AVJ não são considerados como parte integrante do valor contábil (§ 3º, art. 25, da Lei 9430/96). Ademais, a participação societária detida pela Princesa na Agroflorestal 2HH foi alienada logo em seguida por permuta”.

A segunda infração apurada está relacionada à venda de ativos pela própria Princesa. Como esse item não tem relação com o tema objeto do presente trabalho, ele não será objeto de aprofundamento, bastando afirmar que essa parcela da autuação foi confirmada pelo CARF.

A autuação ainda foi lavrada acompanhada da multa qualificada do art. 44, parágrafo 1º, da Lei n. 9430, bem como foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias, com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN, pessoas jurídicas do Grupo Resinas. Assim como a segunda infração, a análise desses temas foge do objetivo deste estudo, de modo que os autores não esmiuçarão a decisão neste particular. Em caráter informativo, contudo, consignamos que a decisão do CARF cancelou a multa qualificada e a imputação de responsabilidade solidária.

Retornando à questão de fundo do presente artigo, em sua defesa a Princesa alegou que a exigência do IRPJ e da CSL sobre a avaliação a valor justo dos bens imóveis seria descabida. Sustentou a Princesa:

“(...) na integralização das cotas a Recorrente recebeu ações em troca da transferência das fazendas (não houve alienação e sim troca dos bens com mesmo valor) e, posteriormente, recebeu ações em permuta por ações (não houve novamente alienação e sem (sic) troca dos bens com o mesmo valor), razão pela qual não há que se falar em ganho de capital, (...)”.

Dessa forma, no entender da contribuinte, com a conferência dos imóveis em subscrição de capital, não teria havido qualquer acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSL, em que pese os referidos imóveis estivessem contabilmente avaliados a valor justo. Também não teria havido a realização de qualquer ganho no ato posterior de permuta das ações subscritas por outras ações, uma vez que a permuta seria igualmente incapaz de revelar acréscimo patrimonial disponível.

No julgamento de 1ª instância administrativa, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo e pelos responsáveis foram julgadas improcedentes, tendo sido confirmada a autuação fiscal. Em face dessa decisão, foram interpostos recursos voluntários, os quais foram julgados pelo CARF no acórdão aqui comentado.

O voto condutor da decisão, após rechaçar algumas questões preliminares apresentadas nos recursos voluntários dos sujeitos passivos, passou a analisar a operação em questão, destacando, inicialmente, que a Agroflorestal 2HH registrou os imóveis recebidos da Princesa em seu ativo não circulante pelo montante registrado na Princesa, ou seja, pelo montante da avaliação a valor justo realizada pela última anteriormente, nos anos de 2011 a 2014.

Na sequência, após relatar o histórico dos fatos, o voto condutor afirmou que o parágrafo 3º do art. 25 da Lei n. 9430¹ afasta a tributação de ganhos decorrentes de avaliação a valor justo pela pessoa jurídica sujeita ao regime do lucro presumido, qualificando essa previsão legal como um *diferimento* previsto no ordenamento. Consignou que o objeto da controvérsia era verificar se houve a realização do AVJ dos imóveis e, por consequência, acréscimo patrimonial passível de tributação.

A decisão asseverou que a avaliação a valor justo não está sujeita à tributação pelo IRPJ e pela CSL, tendo em vista que as correspondentes mais-valias de ativos “representam ganho potencial, fruto da atribuição de um valor, baseado em expectativas acerca da ocorrência de benefícios econômicos futuros”. Todavia, ainda conforme a decisão, “quando o ativo é alienado, aquele ganho potencial, futuro, precificado pelo valor justo, se materializa, havendo, desta forma, a realização para fins de incidência do IRPJ e da CSL”.

Assim, como houve a alienação do ativo avaliado a valor justo, por meio de conferência dos imóveis em subscrição de capital, a decisão entendeu que houve acréscimo patrimonial da Princesa, de modo que a tributação do referido ganho pelo IRPJ e pela CSL encontraria suporte no art. 43 do CTN.

A despeito de ter considerado que a conferência de bens em aumento de capital configurava ato passível de realização do AVJ, a decisão cancelou a infração, neste particular, por identificar que o cálculo do ganho de capital teria contrariado o art. 19 da Lei n. 9393, de 19.12.1996, que trata da apuração do ganho de capital de imóvel rural. Como essa questão foge ao escopo do presente trabalho, não enfrentaremos esse tópico do voto.

Como se vê, portanto, a decisão entendeu que a conferência de bem avaliado a valor justo é ato que acarreta a realização do ganho correspondente. Apesar de não estar totalmente claro do voto condutor, parece-nos que foi de grande relevância para a decisão o fato de que a empresa Agroflorestal 2HH, ao receber os imóveis da Princesa, registrou esses bens em seu ativo não circulante pelo montante correspondente à avaliação a valor justo realizada anteriormente pela Princesa, nos anos de 2011 a 2014.

¹ “§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.”

Como a atuação fiscal, nesse particular, foi cancelada por erro na apuração do ganho de capital, o acórdão em comento não analisou a alegação da Princesa de que a permuta de ações efetuada após a conferência dos imóveis em subscrição de capital também seria incapaz de realizar o AVJ e, pois, seria insuficiente para desencadear a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSL.

Nos tópicos seguintes, analisaremos o regime contábil do AVJ e sua compatibilidade, ou não, com os pressupostos fundamentais da tributação da renda, de modo que, alfim, seja possível demonstrar os desacertos do acórdão do CARF quando afirma que o AVJ deve ser tributado na conferência de bens em subscrição de capital.

3. Avaliação de ativos e passivos a valor justo

O processo contábil é caracterizado por três fases, a saber: (a) reconhecimento, na qual é feita a classificação da ação de natureza econômica, isto é, a definição da natureza do item estudado; (b) mensuração, na qual a ação de natureza econômica tem sua base de mensuração definida (usa-se, por exemplo, o custo histórico ou o valor justo); e (c) evidenciação, na qual é feita a demonstração do processo de reconhecimento e mensuração aos usuários externos das demonstrações financeiras².

No Brasil, até as mudanças implementadas na Lei n. 6404 pelas Leis n. 11638 e 11941, a etapa de mensuração estava calcada, como regra, nos princípios do custo histórico e da realização da renda.

Ocorre que as restrições impostas pelo uso desses princípios traziam consequências indesejadas aos usuários das demonstrações financeiras, em virtude de não retratarem as efetivas mutações no valor de mercado de ativos e passivos. Outro problema vivenciado no Brasil até adoção das atuais práticas contábeis, como anotaram Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins, era a falta de coerência na metodologia de avaliação de ativos e passivos. Isto porque alguns elementos do ativo ou do passivo eram trazidos a valor de mercado de forma obrigatória (certos instrumentos financeiros ou ativos biológicos), enquanto, para outros, existia mera faculdade (reavaliação de ativos imobilizados, autorizada pelo art. 182, parágrafo 3º, da Lei n. 6404, em sua redação original, antes da modificação nele introduzida pela Lei n. 11638). Pior: no tocante às reavaliações optativas, enquanto algumas empresas as

² LOPES, Alessandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 52.

faziam a cada quatro anos, outras as faziam conforme sua conveniência, escolhendo para este fim, em muitos casos, somente parte dos itens do imobilizado³.

Daí os reclamos para a mudança do regime de avaliação de ativos e passivos. A utilização do valor justo, em substituição ao custo histórico, parte da premissa de que a comparabilidade e a relevância das informações para o usuário são aumentadas, aproximando os registros contábeis da percepção real do mercado a respeito da posição patrimonial e da performance das instituições⁴.

A avaliação a valor justo consiste na mensuração de ativos e passivos feita mediante estimativa do preço que se obteria em transação de mercado, ou em transação sem qualquer favorecimento às partes⁵. Na ausência de mercado em que se transacione o ativo ou passivo mensurado, o que se têm é apenas um “proxy” de valor justo⁶. Trata-se, como se nota, de uma presunção, ou estimativa, cuja evidenciação não depende da efetiva realização dos elementos patrimoniais⁷, isto é, não depende de uma troca efetiva no mercado⁸.

Na Lei n. 6404, mais precisamente em seus art. 182, parágrafo 3º, e art. 183, inciso I, “a”, e parágrafo 1º, com as alterações promovidas pelas Leis n. 11638 e 11941, encontram-se as diretrizes sobre o uso, a qualificação e o tratamento das avaliações a valor justo.

³ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. “Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo”. **Revista Contabilidade e Finanças**, Edição 30 Anos de Doutorado. São Paulo: USP, jun.2007, p. 15-16.

⁴ MOURA, Eduardo Gonçalves de; DANTAS, José Alves. “Nível de confiabilidade do valor justo dos instrumentos financeiros nas instituições bancárias brasileiras”. **Revista Ambiente Contábil**, v. 7, n. 2. Natal: UFRN, jul./dez. 2015, p. 173.

⁵ Por qual razão não se diz, apenas, “valor de mercado”, ao invés de “valor justo”? É que nem todo elemento patrimonial possui valor de mercado. Justamente por isto, modelos matemáticos e matriciais extremamente complexos têm sido concebidos com a finalidade de permitir o cálculo do valor justo (IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. “Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo”. **Revista Contabilidade e Finanças**, Edição 30 Anos de Doutorado. São Paulo: USP, jun.2007, p. 11).

⁶ FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. “What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting”. **International Journal of Multivariate Data Analysis**, v. 1, n. 2, 2017, p. 166.

⁷ MARTINS, Vinicius Gomes et al. “Mensuração de Ativos Financeiros a Valor Justo: Análise da Relevância da Informação e da Confiabilidade da Mensuração na Perspectiva do Mercado Brasileiro de Capitais”. In: **13º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade**, XIII, 2013. São Paulo: USP, 2013.

⁸ Como a avaliação a valor justo pode provocar aumentos patrimoniais sem que a receita ou a renda estejam realizadas, antes mesmo das Leis n. 11638 e 11941, foram criadas contas no patrimônio líquido utilizadas para o registro dessas mutações, sem trânsito por resultado até sua realização. Realmente, a Lei n. 6404 contempla a figura dos “lucros não realizados”, no patrimônio líquido, utilizada como contrapartida dos ajustes de ativos e passivos a seus respectivos valores justos, somente ocorrendo trânsito pelo resultado quando de sua realização. (cf. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. “Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo”. **Revista Contabilidade e Finanças**, Edição 30 Anos de Doutorado. São Paulo: USP, jun.2007, p. 16). Contudo, na atualidade, muitas avaliações a valor justo são contabilizadas diretamente no resultado, e quando se apura lucro no período, formado por resultados destas avaliações, é comum que se delibere sua distribuição, não obstante a inexistência de realização.

São diversos os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que determinam o uso e disciplinam a forma de contabilização do valor justo. Conquanto não faltem manifestações de profissionais das áreas contábil e jurídica⁹ questionando a validade de algumas normas do CPC, para os fins deste estudo, cabem apenas analisar como os pronunciamentos contábeis conceituam e como mensuram o valor justo. Para isto, existe um pronunciamento contábil específico ao qual nos ateremos. Trata-se do Pronunciamento CPC 46, cujo propósito consiste, em linhas gerais, em definir valor justo e estabelecer a forma de sua mensuração e divulgação¹⁰. Investiguemos suas disposições.

O item 9 do CPC 46 define valor justo como “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”.

A mensuração do valor justo leva em consideração certas características do ativo ou passivo, dentre elas: (a) a condição e a localização do ativo; e (b) restrições, se houver, para a venda ou o uso do ativo (item 11 do CPC 46). Também para efeito de mensuração do valor justo, presume-se que o ativo ou o passivo seja trocado em uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda do ativo ou a transferência do passivo na data de mensuração nas condições atuais de mercado (item 15 do CPC 46).

Segundo o item 20 do CPC, embora a entidade deva ser capaz de acessar o mercado, ela não precisa ser capaz de vender o ativo ou de transferir o passivo na data de mensuração para que possa definir o valor justo com base no preço desse mercado.

⁹ Eliseu Martins, por exemplo, critica o uso do valor justo para ativos biológicos destinados a mero uso, e não à venda (MARTINS, Eliseu. “Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamientos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 145). Alexandre Evaristo Pinto também denunciou o exagero de certas normas contábeis sobre o valor justo (PINTO, Alexandre Evaristo. “A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica da renda”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamientos)**. 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015, p. 31). João Francisco Bianco, por sua vez, constatou que: “No que diz respeito aos elementos do passivo, não há previsão na Lei n. 6404 de avaliação a valor justo. Estes deverão ser avaliados sempre pelo seu valor atualizado até a data do balanço. (...) A despeito disso, o Pronunciamento Técnico CPC 46, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, admite a possibilidade de elementos do passivo serem avaliados a valor justo” (BIANCO, João Francisco. “O conceito de valor justo e seus reflexos tributários”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamientos)**. 5º volume. São Paulo: Dialética, 2014, p. 162).

¹⁰ CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 46**. Mensuração do Valor Justo. Brasília: CPC. Disponível em: <http://static.cpc.medigroup.com.br/Documentos/395_CPC_46_rev%2006.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

Isto porque a avaliação a valor justo é estimada, presumida, e não realizada em troca efetivamente verificada no mercado. Outrossim, ainda que não haja mercado observável para o fornecimento de informações de preços em relação à venda de um ativo ou à transferência de um passivo na data de mensuração, na definição do valor justo, deve-se presumir que uma transação ocorra naquela data, considerada do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o ativo ou deva o passivo. Essa transação presumida estabelece uma estimativa do preço para a venda do ativo ou para a transferência do passivo (item 21 do CPC)¹¹.

As descrições feitas até aqui, todas elas baseadas nas orientações do CPC 46, revelam que as avaliações a valor justo, invariavelmente, envolvem estimativas e subjetivismo¹². Essas descrições igualmente revelam que a avaliação a valor justo está baseada em elementos prospectivos, já que, mensurando-se ativos e passivos a valor justo, o que se pretende é *estimar* o futuro¹³ com o objetivo de se fornecer informações consideradas úteis à tomada de decisão.

Feitos esses comentários sobre a avaliação a valor justo, no próximo tópico faremos considerações também de ordem geral sobre o imposto sobre a renda.

4. A aquisição da disponibilidade da renda. O princípio da realização da renda.¹⁴

Segundo o art. 43 do CTN, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da referida renda, ou dos referidos proventos de qualquer natureza.

¹¹ MOURA, Eduardo Gonçalves de; DANTAS, José Alves. “Nível de confiabilidade do valor justo dos instrumentos financeiros nas instituições bancárias brasileiras”. **Revista Ambiente Contábil**, v. 7, n. 2. Natal: UFRN, jul./dez. 2015, p. 173.

¹² Dentre as três principais novidades introduzidas pelas novas normas e padrões contábeis, situa-se o chamado “subjetivismo responsável”, ao lado da primazia da essência econômica sobre a forma e da visão prospectiva. Sobre o tema, vide: SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. “Direito Tributário e Contabilidade: independência e intersecção. A convivência das duas Ciências”. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 132, São Paulo: Thomson Reuters, jan./fev. 2017, p. 211-238.

¹³ Cf. FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. “What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting”. **International Journal of Multivariate Data Analysis**, v. 1, n. 2, 2017, p. 171.

¹⁴ No presente tópico, tratar-se-á, nominalmente, do imposto sobre a renda, mas todas as considerações são aplicáveis à CSL, visto que sua incidência possui parâmetros muito semelhantes aos daquele imposto, como reconhecido pelo STF nos Recursos Extraordinários n. 146.733-9-SP (29.6.1992) e 136.284-8-CE (1.7.1992), sendo-lhe inteiramente aplicável toda a exposição feita neste trabalho.

Há grande debate doutrinário sobre o significado de disponibilidade econômica e de disponibilidade jurídica da renda. Não nos alongaremos neste debate, registrando apenas que, para nós, tinha razão Alcides Jorge Costa quando dizia que a incessante busca pelo que seja “econômica” ou “jurídica” não é de todo relevante, pois o que importa, para efeito de tributação, é identificar se existe disponibilidade¹⁵.

Assim, ao requerer a disponibilidade da renda, seja ela econômica ou jurídica, esteja *adquirida* pelo contribuinte, o art. 43 do CTN não admite a tributação de acréscimos potenciais, é dizer, de acréscimos não realizados¹⁶, muito menos estimados. Com efeito, a expressão “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”, empregada pelo “caput” do art. 43, traduz a ideia de que a renda não efetiva, virtual, não pode ser tributada, porque sobre estes fatos não há certeza, confiança, objetividade e calculabilidade necessárias e suficientes para autorizar a tributação, exigindo-se, portanto, a efetiva realização do acréscimo patrimonial para que possa haver incidência tributária.

A renda realizada é a renda certa, efetiva, concreta e separada. Edwin R. Seligman explicou, em exemplo didático sobre o significado de renda realizada, que, em uma fazenda, os bezerros nascidos constituem renda, já que estão realizados e separados. Por outro lado, se na mesma fazenda houver árvores não cortadas, o bosque terá incremento de valor, mas não haverá renda realizada, pois, para tanto, faz-se necessário o corte da árvore, é dizer, a separação ou a realização do ganho¹⁷.

Para estar realizada, a renda não precisa ser recebida em moeda ou outro meio de pagamento. A renda realizada corresponde, nas palavras de Ricardo Mariz de Oliveira, “a novo direito definitivamente adquirido, ainda que a termo, portanto, ainda

¹⁵ COSTA, Alcides Jorge. “Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência”. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 235.

¹⁶ Em que pese existir certo consenso quanto ao art. 43 do CTN prescrever o princípio da realização da renda, Brandão Machado, em dura crítica ao dispositivo, afirmou que: “já se fala hoje, correntemente, em princípio da realização, assim como de outros dois, o princípio da renda líquida e o da capacidade contributiva, como princípios fundamentais na tributação da renda. O texto do artigo 43 do Código desconhece tais princípios” (BRANDÃO MACHADO. “Breve Exame Crítico do art. 43 do CTN”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 123-124). Ricardo Maitto da Silveira também afirmou que o art. 43 do CTN não concebeu o princípio da realização da renda, cabendo sua adoção, se for o caso, pela legislação ordinária (SILVEIRA, Ricardo Maitto da. “O princípio da realização da renda no Direito Tributário Brasileiro”. **Revista Direito Tributário Atual**, vol. 21. São Paulo: Dialética e IBDT, 2007, p. 317-344).

¹⁷ SELIGMAN, Edwin R. *apud* ZILVETI, Fernando Aurelio. “O princípio da realização da renda”. SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 315.

que não traduzido em moeda recebida, mas que já esteja disponível para uso, gozo e disposição”¹⁸.

Estar disponível para uso, gozo e disposição é estar separado, ou concretizado¹⁹. Assim, meros incrementos de valor não são renda realizada, mas sim aptidão para adquirir renda ou, como advertiram Geraldo Ataliba e Cleber Giardino, aparência de riqueza, a qual é meramente potencial, nominal e escritural, não efetiva²⁰.

Bulhões Pedreira afirmou que o lucro potencial, verificado quando o valor do ativo no mercado excede o seu custo histórico, antes de uma troca no mercado, não é um lucro efetivo e, portanto, não acresce ao patrimônio do titular do ativo. Para ser efetivo, o lucro deve ser realizado. O autor esclareceu que, a despeito das divergências, a opinião predominante sobre a realização é no sentido de que ela requer: (i) que o lucro potencial se converta em direito que acresça ao patrimônio; (ii) que essa conversão ocorra mediante troca de mercado; (iii) que o titular do lucro tenha cumprido as obrigações ou prestações que para ele nascem da referida troca; e (iv) que os direitos recebidos na troca sejam mensuráveis e líquidos, não bastando, por exemplo, a permuta de ativos, pois sua realização em dinheiro, ou em outros direitos líquidos, requer nova troca no mercado²¹.

Em estudo aprofundado sobre o princípio da realização da renda, Victor Polizelli defendeu a existência de quatro elementos fundamentais do referido princípio, comumente apresentados pelas doutrinas contábil e tributária, a saber: nas relações jurídicas sinalagmáticas, “o cumprimento da obrigação (1º elemento) gera direitos que acrescem ao patrimônio (2º elemento), desde que sua troca no mercado seja certa (3º elemento) e que tais direitos sejam mensuráveis, líquidos e certos (4º elemento)”²².

¹⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no Direito Tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 98.

¹⁹ Nas palavras de Fernando Aurelio Zilveti, a realização corresponde à concretização (ZILVETI, Fernando Aurelio. “O princípio da realização da renda”. SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 327).

²⁰ ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber. “Imposto de Renda – Capacidade Contributiva – Aparência de Riqueza – Riqueza Fictícia – ‘Renda’ Escritural – Intributabilidade de Correções Monetárias”. **Revista de Direito Tributário**, n. 38. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 140-163.

²¹ BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**. Volume 1. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 278-281.

²² POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária, v. VII. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 362.

Alcides Jorge Costa destacou que, “quando se fala em aquisição de disponibilidade de renda deve-se entender aquisição de renda que pode ser empregada, aproveitada, utilizada, etc.”²³. Desta afirmação, resulta, segundo o autor, uma importante constatação: afasta-se a “tributação da renda virtual ou ainda não realizada. Assim, a valorização de imóveis não pode ser tributada senão quando a renda dela decorrente possa ser utilizada, empregada, etc., o que só acontece quando ela deixa de ser virtual e se torna efetiva, como numa alienação de imóvel”²⁴. Ou seja, avaliações de ativos segundo seu valor de mercado não autorizam a tributação, porque não há acréscimo patrimonial realizado.

Como se nota, por força do art. 43 do CTN, a renda potencial não é passível de tributação. Isso significa dizer que o art. 43 do CTN admite a tributação pelo imposto de renda dos acréscimos patrimoniais identificados em determinado período, desde que estes acréscimos sejam reais, efetivos, isto é, desde que sejam realizados, porque a renda virtual, imputada, ou não realizada em transação de mercado, é “quase renda”, ou seja, é renda cuja disponibilidade não está adquirida, pelo que não se completa, nestes casos, a hipótese de incidência do imposto.

Não fosse assim, ter-se-ia tributação sobre o patrimônio, e não sobre o acréscimo patrimonial, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva²⁵. Pela capacidade contributiva, requer-se que o tributo seja subtraído da materialidade econômica do imposto. Quer dizer, o imposto de renda só pode ser subtraído da renda, mas não de qualquer renda, e sim da renda realizada, para que dela se retire o imposto a ser pago²⁶.

²³ COSTA, Alcides Jorge. “Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência”. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 233.

²⁴ COSTA, Alcides Jorge. “Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência”. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 233.

²⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no Direito Tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 105.

²⁶ Cf. ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 245; POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária, v. VII. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 351.

Portanto, a renda estimada, ou esperada, é “quase renda”, não sendo passível de tributação por não atender aos princípios da realização e da capacidade contributiva, que espraiam do art. 43 do CTN.

5. A incompatibilidade das normas de tributação da renda com os retratos estimados fornecidos pela Contabilidade

No tópico 3 deste estudo, viu-se que a avaliações a valor justo são estimadas, distanciando-se do princípio da realização.

Qualquer que seja sua forma de contabilização, o que se pode afirmar é que, por esse critério de avaliação de ativos e passivos, não há lastro objetivo e definitivo, mas, sim, mensuração que envolve, em maior ou menor grau, subjetivismo, fatores que revelam a inexistência de efetiva realização da renda²⁷, dada a ausência de troca de mercado, certeza, mensurabilidade e liquidez.

Com efeito, a tributação não aceita o acréscimo potencial e, portanto, não aceita mensurações a valor justo. Não à toa, a Lei n. 12973, em diversos dispositivos, neutralizou fiscalmente os efeitos destas mensurações, o que se prova, dentre outros, pelos art. 13 a 19, segundo os quais os ganhos e perdas decorrentes de avaliação a valor justo somente integram o lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, em observância ao princípio da realização da renda, contido no art. 43 do CTN.

Desde logo, vê-se não serem adequadas as considerações feitas pelo acórdão n. 1302-005.708 no sentido de que as normas que estabelecem a não tributação do AVJ contemplam hipótese de diferimento da tributação. Muito mais do que mero diferimento, essas normas impedem a tributação de renda ainda não realizada. E, sendo o AVJ, em qualquer caso, um ganho meramente potencial, ele é sempre neutro para fins fiscais.

²⁷ SILVA, Fabio Pereira da; FLORES, Eduardo. “Lucro contábil versus lucro real: aproximações e distanciamentos”. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 243. São Paulo: Dialética, dez./2015, p. 46.

O AVJ, de fato, é sempre neutro fiscalmente. Para que se compreenda essa afirmação, imagine-se que pessoa jurídica tributada pelo lucro real avaliou bem de seu ativo não circulante a valor justo, creditando a correspondente mais-valia ao resultado. Em se tratando de um ganho meramente estimado, faz-se necessário que a pessoa jurídica, nesse momento, exclua o correspondente montante da apuração, fazendo os necessários ajustes no livro de apuração do lucro real (“LALUR”). Imagine-se também que, em um segundo momento, a pessoa jurídica aliene, a título de compra e venda, esse mesmo bem. Na apuração do respectivo ganho de capital, o custo contábil do bem estará acrescido do AVJ. Para que esse custo possa compor a apuração do ganho suscetível de tributação pelo IRPJ e pela CSL, deve-se acrescê-lo ao lucro real e ao resultado ajustado da referida contribuição; do contrário, a pessoa jurídica ganharia custo, sem ter havido tributação sobre ele.

Alfim, o que se nota é que os ajustes de exclusão e adição funcionam como mecanismo de neutralização do ganho potencial representativo do AVJ. Isso acontece, na medida em que a tributação somente captura os fatos efetivamente ocorridos, e não aqueles meramente esperados. Quer dizer, a tributação alcança a transação concretizada, não sujeita a condições suspensivas, e que seja mensurável e líquida.

As afirmações dos parágrafos precedentes revelam que, em que pese o AVJ, em algumas situações, integre a apuração do IRPJ e da CSL, isso se dá tão somente para tornar neutro o impacto da mencionada avaliação no cálculo dos tributos incidentes sobre a renda, dado que o AVJ é sempre uma expectativa de renda, e nunca renda realizada, é dizer, não constitui renda cuja disponibilidade esteja adquirida. Esse, pois, é o objetivo das normas da Lei n. 12973 sobre a matéria – o que confirma não se tratar de disposições voltadas a estabelecer hipóteses de diferimento da tributação.

A utilização de determinado bem para aumentar o capital de pessoa jurídica não pode, por si só, levar à tributação do AVJ constituído sobre esse bem, em que pese constitua espécie de alienação. É o que declara o art. 17 da Lei n. 12973. Sobre o tema, falaremos com mais vagar a seguir, de modo a demonstrar alguns equívocos do acórdão n. 1302-005.708, de 13.9.2021.

6. A conferência de bens, o AVJ e o art. 17 da Lei n. 12973

Apesar de a conferência de bens a valor justo em subscrição de capital constituir alienação²⁸⁻²⁹ e, pois, cumprir um dos requisitos necessários à realização da renda (troca de mercado), há manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que tal operação não é suficiente para transformar o ganho potencial, virtual, em ganho efetivo, realizado.

Tratar-se-ia do que se pode chamar de mera “situação de continuidade”, verificada, por exemplo, em operações de troca, permuta ou substituição (integralização ou redução de capital)³⁰, situação essa insuficiente para caracterizar a aquisição definitiva da disponibilidade da renda, como exigido pelo art. 43 do CTN.

Nas chamadas “situações de continuidade”, há incompletude da realização da renda, de vez que não há verdadeira mudança de posição patrimonial. No caso da integralização de capital com bens, os bens conferidos são apenas traduzidos em participação societária, ou trocados por ela. Há substituição, e não alteração de posição patrimonial suficiente para tornar a renda realizada, porque, em última análise, o contribuinte não se desvincula por inteiro do bem entregue, como acontece, por exemplo, em uma compra e venda; na subscrição, o contribuinte passa a deter a posição

²⁸ Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n. 18, de 22.05.1981, afirma que a conferência de bens feita por pessoa física constitui alienação, para efeito de aplicação do art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1641/78, segundo o qual “Art. 1º. Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis (...). §2º. Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se: (...) II - alienação - as operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos a sua aquisição”. Na mesma direção, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário n. 85100-SP, de 21.02.1978, que a transferência de bens do subscritor para a sociedade é ato de alienação, pelo que se exige, para sua validade, o cumprimento das formalidades próprias desse ato.

²⁹ O tema não encontra uniformidade na doutrina. José Alexandre Tavares Guerreiro afirma que a conferência de bens, conquanto implique transferência de domínio, não representa alienação, em virtude de ser ato unilateral praticado pelo subscritor, não havendo bilateralidade entre ele e a sociedade; na verdade, a assembleia geral apenas exprime a vontade social, sendo interna, e, pois, nada contratando com ninguém. Por esses motivos, Guerreiro prossegue dizendo que, se a lei tributária tratar o ato de conferência como alienação, ela o fará de forma inconstitucional, pois, por mais que possa atribuir efeitos distintos a institutos de direito privado, é “Fora de dúvida, todavia, que uma lei fiscal não deve deformar institutos de direito privado, nem permitir extensões conceituais que raiam pelo absurdo” (GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a conferência de bens. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, v. 48, 1982, p. 16-24).

³⁰ POLIZELLI, Victor Borges. *O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ*. Série Doutrina Tributária, v. VII. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 367.

de sócio de sociedade cujo patrimônio é integrado pelo referido bem³¹. Daí dizer-se que a realização não se completa, quer por haver *continuidade* da situação patrimonial original, quer porque a coisa representa o objeto predominante da relação estabelecida entre as partes, e não seu valor³².

As afirmações e conclusões precedentes se mantêm, para aqueles que a defendem, a despeito de a subscrição de capital em bens acarretar alienação. É que, não obstante a conferência de bens revele uma espécie de troca de mercado, tal troca, isoladamente, é incapaz de realizar renda, porque nela não se fazem presentes todos os demais elementos necessários a que isto ocorra, dentre eles, (i) a mensurabilidade – aferível, por exemplo, quando as partes definem um *preço*, e não quando a lei fixa um *valor* (que com preço não se confunde) apenas para proteger credores e investidores –; e (ii) a efetiva mudança de situação patrimonial, e não sua mera substituição³³.

Talvez por isso o art. 17 da Lei n. 12973 tenha determinado que não deve ser computado na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSL o ganho decorrente de AVJ de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica por meio de subscrição em bens de capital social, como seja:

“Art. 17. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período. [\(Vigência\)](#)”

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real:

³¹ POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária, v. VII. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 329 e 333.

³² FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 273.

³³ Victor Borges Polizelli reconhece o ato de integralização de capital como situação de continuidade incapaz de realizar renda. Reconhece também que, a despeito disto, o legislador determina a tributação em certas situações de continuidade, o que acontece, por exemplo, quando a subscritora é pessoa jurídica, podendo haver, nesse caso, o que chama de “realização por captura”, isto é, realização por imposição da legislação tributária, verificável se a subscrição estiver sujeita às regras de distribuição disfarçada de lucros, em que o legislador corrige e complementa valores de realização (POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária, v. VII. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 330 e 345-348).

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou

III - na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração”.

Como se vê, o dispositivo em comento, aplicável para as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, afasta a tributação do ganho decorrente de AVJ de bem utilizado para aumentar o capital de outra pessoa jurídica. O parágrafo 1º, em seus incisos I e II, prevê hipóteses de tributação em que, ao menos em tese, pode haver efetiva realização do ativo, como é o caso da alienação da participação societária ou no caso de realização do bem, pela pessoa jurídica que recebeu o aumento de capital, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa³⁴.

Note-se que o art. 17 não distingue a situação em que a mensuração a valor justo ocorre no ato conferência de bens da situação em que o bem já esteja a valor justo, sendo aportado ao capital sociedade por este valor. Não há motivos para tratamento díspar entre uma e outra hipótese. Ambas são equivalentes, devendo, pois, tais hipóteses seguir o mesmo regime tributário, por força da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição). No mais, deve-se recordar o brocardo “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus” (“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”), aplicável em toda a sua extensão ao art. 17 da Lei n. 12973, porque nele não se enxerga limitação ou exceção de qualquer espécie.

³⁴ Por outro lado, o mesmo não se pode dizer do inciso III do parágrafo 1º do art. 17, que determina que, na subscrição de capital mediante a conferência de bens avaliados a valor justo, a pessoa jurídica deve oferecer à tributação o respectivo ganho, nos 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição, e à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração, na hipótese de o bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão não ser alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica naquele período (o art. 18, inciso III, da Lei n. 12973, contempla regra semelhante sobre o reconhecimento para fins fiscais da perda decorrente de avaliação a valor justo neste tipo de operação). Ou seja, afrontando as demais disposições sobre o tema, o comando legal obriga o contribuinte a tributar renda potencial, não realizada.

Esse já era o tratamento tributário dispensado à mais-valia de ativos efetuada à luz do regime contábil anterior às profundas alterações introduzidas pelas Leis n. 11638, de 2007, e 11941, de 2009 - alterações essas voltadas à harmonização dos padrões contábeis brasileiros aos internacionais. Com efeito, de maneira semelhante ao art. 17 da Lei n. 12973, mas à luz do regime contábil anterior, que admitia as chamadas reavaliações de ativo³⁵, o art. 36 do Decreto-lei n. 1598³⁶, somente permitia a tributação da mais-valia de ativos conferidos na subscrição de capital quando de sua realização, ao dispor que:

“Art. 36 - A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

Parágrafo único - O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou

d) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do 1º, letra b, do artigo 35, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica”.

Como se verifica, o Decreto-lei n. 1598, em seu art. 36, estabelece que a reserva de reavaliação, na subscrição de capital, não é bastante para realizar renda. É curioso notar que o Decreto-lei n. 1598, dedicava uma subseção ao tratamento

³⁵ O artigo 182, parágrafo 3º, da Lei n. 6404, vigente antes das modificações implementadas pela Lei n. 11638, prescrevia que “serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovada pela assembléia geral”.

³⁶ Disciplina semelhante foi prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 1978, de 21.12.1922, e no art. 20 do Decreto-lei n. 2323, de 26.02.1987.

tributário das reavaliações de ativos. A subseção II era denominada “Reavaliação de bens – tributação na realização”. Dentro dessa subseção, encontravam-se diversas normas, dentre elas a do art. 36. Não parece haver prova mais eloquente de que a conferência de bens reavaliados, segundo o legislador, não realiza renda, havendo, quando muito, renda em estado latente, cuja disponibilidade não se adquire em “situações de continuidade”.

Bulhões Pedreira dizia que, em transações como a permuta e a subscrição de capital em bens, não há valor, nem liquidez, pelo que não há base suficientemente objetiva para a determinação do ganho de capital. A exposição de motivos do Decreto-lei n. 1598, segundo o autor, endereçou o tema, reconhecendo que a orientação do legislador teria sido a de tributar o ganho de capital somente quando ocorresse realização do bem mediante sua conversão em direitos líquidos – o que, de acordo com o autor, a princípio, poderia se verificar em relação a ações de companhia aberta negociadas frequentemente no mercado, mas não em relação às demais ações ou quotas. Diante disso, em prestígio ao princípio da realização, o legislador teria conferido autorização para que, nesses casos, o contribuinte subscritor, a seu critério, atribuisse à mais-valia do ativo conferido a natureza de reavaliação, tributando-a somente conforme sua efetiva realização³⁷⁻³⁸.

Em que pese o art. 17 da Lei n. 12973, assim como o art. 36 do Decreto-lei n. 1598, determinem que na subscrição de capital, não há espaço para tributação imediata da mais-valia, os dispositivos são limitados às pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, nada dizendo sobre aquelas submetidas ao lucro presumido³⁹.

Para aqueles que entreveem nas normas de tributação do AVJ meras hipóteses de diferimento, poder-se-ia entender, por decorrência, que na ausência de

³⁷ BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**. Volume 2. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 367 e 387-388.

³⁸ Na mesma direção, Henry Tilbery sustentava que o art. 36 do Decreto-lei n. 1598 incorporava o princípio da realização da renda (cf. TILBERY, Henry. **A tributação dos ganhos de capital das pessoas jurídicas**: comentário ao Decreto-lei n. 1.598/1977. n.3. São Paulo: Resenha Tributária, 1978, p. 129-130).

³⁹ Na mesma lacuna incorria a legislação tributária que dispunha sobre a reavaliação de ativos. Sobre o tema, é oportuno destacar o acórdão n. 1103-000.797, de 5.12.2012, da 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, no qual o Conselheiro Relator, Marcos Takata, sustentou que a reserva de reavaliação não se realiza com a conferência dos bens reavaliados, mesmo que a pessoa jurídica subscritora esteja sujeita ao lucro presumido. Para o Conselheiro Relator, a tributação teria lugar quando da alienação das ações ou quotas subscritas, ou quando da realização, inclusive por depreciação, do ativo pela sociedade que o recebeu. A despeito dessas afirmações, ao apreciar o caso concreto, o Conselheiro Relator concluiu pela incidência tributária no momento da reavaliação, porque a legislação contábil não admitia, à época, a reavaliação de bens intangíveis, tendo havido, nesse contexto, reavaliação espontânea de ativos.

norma específica para tratamento do AVJ na subscrição de bem por pessoa tributada pelo lucro presumido deve, necessariamente, haver tributação. Em outros termos, sem lei expressa, não se pode criar diferimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Esse, como visto, parece ter sido o caminho enveredado pelo acórdão objeto deste estudo.

Contudo, embora a conferência de bens em subscrição de capital constitua ato de alienação, há manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, como antecipado linhas atrás, na linha de que tal ato ele não é bastante para realizar renda. Não seria bastante por revelar, como dito, mera “situação de continuidade” e por, genuinamente, não ter preço. Não haveria diferimento, mas não incidência tributária, de vez que o fato gerador não se completaria.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de a conferência de bens em subscrição de capital desencadear a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. É o caso, por exemplo, do Recurso Extraordinário n. 95905-0-PR, julgado em 22.6.1982, que analisou situação em que determinada pessoa física havia aumentado capital de pessoa jurídica mediante entrega de bens ao capital em valor superior ao valor de custo.

A decisão consignou que o ato não implicava acréscimo patrimonial, de modo que não estava sujeito à incidência do imposto sobre a renda⁴⁰. Confirma-se o seguinte trecho da decisão⁴¹:

“A incorporação de bens ao capital social é um ato típico, não equiparável a ato de comércio ou a cessão de direitos, regulada que é por lei especial, que afasta a ideia de lucro, porque não se traduz em dinheiro, mas em ações correspondentes ao valor dos bens, ainda que expressos nominalmente em quantias diversas, pela avaliação feita. Trata-se, portanto, de um caso de não incidência tributária, que somente pelo legislador pode ser modificado”.

⁴⁰ É importante contextualizar que a lei examinada na ocasião era muito diferente da legislação ora apreciada. Dizia-se no art. 12, parágrafo 2º, da Lei n. 154, de 25.11.1947, que deveriam ser incluídos na “cédula ‘H’ os rendimentos do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer habitualmente a profissão de comerciante ou industrial, bem como as quantias correspondentes aos lucros líquidos que decorrem de cessão de direitos quaisquer”. A despeito das diferenças de normas jurídicas, as considerações do Tribunal sobre a natureza e os efeitos da conferência de bens na subscrição de capital são importantes para o encaminhamento do tema ora analisado, como se verá com mais vagar a seguir.

⁴¹ No mesmo sentido, cite-se o Recurso Extraordinário n. 46579, de 8.5.1961, da 1ª Turma do STF.

O referido acórdão escora-se na posição de Alcides Jorge Costa, jurista que, em trabalho versando sobre aumento de capital e seus reflexos na apuração do imposto de renda, afirmou, citando diversos autores de escol, que a integralização de capital de sociedade não constitui compra e venda, distanciando-se dela em razão de não deter preço. Com efeito, Jorge Costa sustentou, amparado, por exemplo, nas lições de Jean Escarra, Cesar Vivante e Tulio Ascarelli, que a conferência de bens não representa compra e venda, embora a ela se assemelhe, por faltar-lhe o elemento essencial do preço, perfazendo-se, por meio dela, alienação de bens em contrapartida da participação do sócio subscritor no patrimônio comum da sociedade cujo capital foi subscrito⁴².

O jurista prosseguiu dizendo que, na conferência de bens, não há acordo de vontades entre a sociedade e o subscritor que tenha por objeto bens, seu preço e sua forma de pagamento, como sucede na compra e venda. A avaliação dos bens conferidos é feita por meio de laudo, o qual deve ser aprovado em assembleia e aceito pelo subscritor⁴³.

Por essas razões que, no precedente acima citado, o STF afirmou que a avaliação dos bens, atestada nominalmente em laudo, ainda que superior ao montante pelo qual o subscritor os registrava, não constitui ganho, lucro, porque tal avaliação não é preço. Deveras, o Tribunal assentou que a conferência de bens traduz mera troca de bens que se equivalem, ainda que valor maior lhes tenha sido atribuído em laudo aprovado por assembleia. Por isso é que, embora à primeira vista eventual dessemelhança de valores pareça constituir acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda, tal não ocorre, uma vez que, para o subscritor, verifica-se mera substituição de um bem por outro, ainda que a avaliação pericial revele divergência de valores.

Forte nessas premissas, o acórdão arremata dizendo que a conferência de bens “não se traduz em dinheiro, mas em ações correspondentes ao valor dos bens, ainda que nominalmente em quantias diversas, pela avaliação feita”⁴⁴.

⁴² COSTA, Alcides Jorge. Imposto de renda - aumento de capital - avaliação de bens transferidos a sociedade anônima. **Revista de direito público**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.5, p. 161, 1968.

⁴³ COSTA, Alcides Jorge. Imposto de renda - aumento de capital - avaliação de bens transferidos a sociedade anônima. **Revista de direito público**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.5, p. 163-164, 1968.

⁴⁴ Ao final, o acórdão sustenta, contraditoriamente, que a conferência de bens constitui hipótese de não incidência tributária que “somente pelo legislador pode ser modificado”. Contudo, parece-nos que, em se tratando de não incidência, nem mesmo a lei poderia alterar esse quadro, porque isto implicaria tributar o que não é renda realizada, em ofensa ao art. 43 do CTN e ao art. 153, inciso III, da Constituição Federal.

Nelson Eizirik, com respaldo na orientação de Trajano de Miranda Valverde, explica que a conferência de bens é uma alienação, mas de natureza especial. Não constitui compra e venda, porque não há preço. Não representa permuta, pois, com o recebimento das ações pelo subscritor, a relação entre ele e a sociedade não se encerra, emergindo um novo direito, que é o de sócio ou acionista. A conferência, por fim, também não é comunhão, tampouco condomínio, porquanto os bens ingressam no patrimônio da sociedade, deixando de pertencer, pois, ao patrimônio do subscritor⁴⁵.

Rubens Gomes de Sousa, em igual sentido, defendeu que a conferência de bens não constitui compra e venda, tampouco permuta, porque nestas a causa é a troca da propriedade de bem por preço em dinheiro (compra e venda) ou por outro bem (permuta), enquanto na primeira operação o objeto é a constituição de entidade jurídica autônoma, provida de patrimônio próprio e dedicada ao exercício de atividades cujos resultados, positivos e negativos, são partilhados entre os sócios. Assim, as ações ou quotas subscritas não são bens adquiridos por compra ou permuta, mas, sim, títulos representativos do “status” de acionista ou sócio⁴⁶.

Para Gomes de Sousa, em que pese a conferência de bens seja espécie de alienação, ela representa uma substituição, sendo a tributação da mais-valia dos ativos conferidos descabida, na medida em que acarreta a incidência de imposto de renda sobre “expectativas de ganhos apenas presumidos”, dado que, para o subscritor, a operação tem natureza de aquisição, já que ele adquire a condição de acionista. A tributação, para o autor, deve ocorrer somente na alienação, uma vez que, antes dela, o lucro, a renda ou qualquer outro ganho tributável não se realiza⁴⁷⁻⁴⁸.

⁴⁵ EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**: Volume I – Artigos 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, p. 114-115, 2011.

⁴⁶ SOUSA, Rubens Gomes de. IMPOSTO DE RENDA: não incidência sobre a conferência de bens de uma pessoa jurídica a outra por valor superior àquele por que figuram no ativo da primeira. In: **Pareceres 1**: imposto de renda. Edição Póstuma São Paulo: Resenha Tributária., 1975, p. 44.

⁴⁷ SOUSA, Rubens Gomes de. IMPOSTO DE RENDA: não incidência sobre a conferência de bens de uma pessoa jurídica a outra por valor superior àquele por que figuram no ativo da primeira. In: **Pareceres 1**: imposto de renda. Edição Póstuma São Paulo: Resenha Tributária., 1975, p. 47 e 57.

⁴⁸ Não obstante Gomes de Sousa se manifeste dessa forma, ele menciona a posição de José Luiz Bulhões Pedreira, com quem parece aquiescer, no sentido de que, quando o bem conferido em subscrição de capital é reavaliado no ato de conferência, o subscritor pode manter o valor original, não reavaliado; se o fizer, não haverá tributação; mas, se registrar as ações subscritas pelo valor do bem reavaliado, haverá incidência, por força da aplicação da norma que determina a tributação dessa valorização (art. 43, parágrafo 1º, “h”, do Decreto-lei n. 5844, de 1943) (SOUSA, Rubens Gomes de. IMPOSTO DE RENDA: não incidência sobre a conferência de bens de uma pessoa jurídica a outra por valor superior àquele por que figuram no ativo da primeira. In: **Pareceres 1**: imposto de renda. Edição Póstuma São Paulo: Resenha Tributária., 1975, p. 53-54). Contudo, Gomes de Sousa manifesta-se ao tempo em que não existia o Decreto-lei n. 1598/77, cujo art. 36, como visto, estabelece que a reserva de reavaliação, na subscrição de capital, não é bastante para realizar renda.

Por essa linha de raciocínio, a conferência de bens, conquanto uma alienação, não realiza renda, porque a avaliação dos bens não traduz, verdadeiramente, preço transacionado pelas partes. A avaliação é feita, apenas e tão somente, com o fito de garantia, tanto de credores como de subscritores que aportam dinheiro, e não bens. Com efeito, o laudo de avaliação funciona como garantia, na medida impede a supervalorização dos bens, a qual, não sendo real, pode prejudicar sócios, investidores e credores, sem prejuízo de poder prejudicar também a continuidade da sociedade. É por isso que, segundo Eizirik, a finalidade da avaliação é assegurar a realidade e a efetividade do capital social⁴⁹⁻⁵⁰.

José Alexandre Tavares Guerreiro sustenta que a conferência de bens não é um negócio bilateral entre subscritor e sociedade, existindo a avaliação para proteger credores e para manter a integridade da sociedade. Na lei societária há outras normas que possuem o mesmo objetivo, podendo ser citados como exemplos a proibição de emissão de ações abaixo do seu valor nominal e o impedimento à distribuição de dividendos fictícios. Especificamente quanto à conferência de bens e à avaliação que se exige para sua feitura, vê-se que o procedimento de avaliação visa evitar a valorização excessiva dos bens entregues, sendo essa, e não outra, segundo o autor, a preocupação do legislador⁵¹.

Na conferência, consoante aponta Guerreiro, a avaliação não traduz preço, sendo certo que o valor das ações subscritas não reflete o valor de sua realização, assim definido pelo autor como a soma em dinheiro que o acionista receberia se vendesse as ações ou se a sociedade fosse liquidada. Logo, se as ações subscritas em bens estiverem embutidas de mais-valia de ativos, tal mais-valia estará em estado potencial, havendo mera expectativa de lucro, de vez que sua realização, embora possível, não é atual. A tributação poderá ocorrer, somente, quando a renda estiver realizada, o que pode se dar, segundo o autor, na alienação dos bens recebidos pela sociedade (incidência indireta), ou na alienação das ações pelo subscritor (incidência direta)⁵²

⁴⁹ EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**: Volume I – Artigos 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, p. 104-105 e 109, 2011.

⁵⁰ No mesmo sentido, vide: LAMY FILHO, Alfredo. Capital social e ações. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 149.

⁵¹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a conferência de bens. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, v. 48, 1982, p. 19.

⁵² GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a conferência de bens. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, v. 48, 1982, p. 21-23.

Em sentido semelhante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela não tributação de mais-valia de ações conferidas por pessoa jurídica em subscrição de capital outra pessoa jurídica, o que fez no Recurso Especial n. 1027799-CE, de 11.11.2008.

Na ocasião, afirmou-se que, na conferência de ações para integralização de capital, ocorre mera *substituição* de ações de uma entidade pelas de outra entidade. Segundo o Tribunal, somente poderá haver tributação, nos termos do art. 43 do CTN, quando o contribuinte adquirir a disponibilidade de eventual acréscimo patrimonial que daí advier, o que pode acontecer, por exemplo, quando alienar as ações subscritas⁵³.

Em sentido similar, a 2ª Turma do STJ, no Recurso Especial n. 23841-2-CE, decidido em 17.5.1995, consignou que “Sendo a incorporação de bens ao capital social da empresa um ato típico regulado por lei especial, não se traduzindo em dinheiro, mas em ações correspondentes ao valor daqueles bens, afastada está a ideia de lucro”. A controvérsia objeto do caso era se o aumento de capital integralizado com bem poderia atrair a aplicação das normas de distribuição disfarçada de lucros, o que foi rechaçado pela Corte, por entender que no aumento de capital o sócio não recebe contraprestação pelo pagamento, mas apenas as ações da sociedade⁵⁴.

⁵³ No Agravo Regimental no Recurso Especial n. 870132-AL, de 28.9.2006, foi negado seguimento a recurso da Fazenda Nacional que pretendia a tributação de mais-valia de ativo na hipótese de pessoa física residente no Brasil que transferiu direito de propriedade intelectual a pessoa jurídica em integralização de capital. Transcrevendo o acórdão recorrido, a decisão afirmou: “A matéria versada nestes autos já foi apreciada pela jurisprudência, que, de modo pacífico, tem entendido que a utilização de bem para a integralização de capital social não importa em fato gerador do Imposto de Renda, porque não resulta em acréscimo patrimonial, mas em mera transformação de parcela do patrimônio do contribuinte, ou seja, ele dispunha de um bem específico e passa a dispor de quota do capital social de uma empresa, que, obviamente, corresponderá, rigorosamente, ao valor que o bem possuía quando ainda em poder da pessoa física, no momento imediatamente anterior à incorporação. (...) Ademais, a tributação em função de ganho de capital somente tem sentido, em razão da valorização do bem, quando o mesmo é totalmente excluído do patrimônio do contribuinte, que venha a auferir o numerário correspondente, e não quando há, como já frisado, mera transformação da parcela do patrimônio, isto é, o sócio deixa de contar com um bem de determinado valor em seu patrimônio e passa a contar com parcela do capital social de uma empresa, também componente de seu patrimônio.”

⁵⁴ A jurisprudência do STJ, contudo, não é pacífica sobre o tema. Há, por exemplo, decisões admitindo a possibilidade de tributação de aumento patrimonial na subscrição de capital integralizado por pessoa física com a conferência de bens (cf. Recursos Especiais n. 142853-SC, em 6.10.1997; 260499-RS, de 4.9.2003; 789004-RS, de 16.3.2004; 660692-SC, de 21.2.2006, e REsp 1027799-CE, em 3.6.2008, todos da 1ª Turma; e n. 41314-RS, de 12.3.2002; 702915-RS, de 28.8.2007, todos da 2ª Turma). Mas é importante recordar que, para as pessoas físicas, o art. 23 da Lei n. 9249, de 26.12.1995, determina - de maneira inconstitucional, a nosso ver, por tudo o que foi apresentado neste estudo - que, se os bens constantes da declaração de imposto renda forem transferidos em integralização de capital por montante superior àquele que constar de tal documento, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. Em casos como esse, o contribuinte deveria ser autorizado a registrar em sua declaração as quotas ou ações pelo valor original dos bens. Seja como for, essa norma, indubitavelmente, traz um debate adicional para as pessoas físicas subscritoras, relacionado à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

À luz do que se relatou nos parágrafos precedentes, vê-se que há sólidas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que a conferência de bens não é suscetível de tributação pelo imposto de renda. A avaliação feita para que tal ato se aperfeiçoe, segundo essas mesmas manifestações, não constitui preço, tampouco acréscimo patrimonial efetivo, sujeito à tributação. Ela se presta, como se viu, a assegurar que a subscrição não aconteça por valores supervalorizados, o que, além de distorcer a realidade dos fatos, poderia comprometer o desenvolvimento das atividades e a continuidade da sociedade e o interesse de sócios, investidores e credores. A avaliação, nesse contexto, é medida de garantia, e não de atribuição de preço⁵⁵.

Esse quadro não se alteraria, sob essa ótica, em razão de os art. 14 e 170 da Lei n. 6404 aludirem ao “preço de emissão” de ações, inclusive na hipótese de aumento de capital. A lei societária não quer com isso estabelecer que em operações de subscrição de capital, por exemplo, subscritor e sociedade definem um preço, à semelhança do que acontece na compra e venda. Na verdade, a referência ao “preço de emissão” tem por fim manter a integridade do capital social⁵⁶, assim como tem por objetivo obstar diluição injustificada de minoritários e favorecimentos indevidos dos subscritores (que poderiam fazer subscrições em aumento de capital abaixo do valor econômico das ações, vendendo-as em seguida com ganho)⁵⁷. O “preço de emissão”, tal qual a avaliação na conferência de bens, apresenta-se como medida de garantia e proteção. Daí que, a despeito de a lei empregar a expressão “preço de emissão”, genuinamente, não há preço convencionado entre as partes.

Portanto, conforme as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais acima apontadas, na conferência de bens, há mera substituição de ativos, mera situação de continuidade, sem preço, inexistindo acréscimo patrimonial cuja disponibilidade esteja adquirida. Eventual acréscimo patrimonial espelhado em laudo de avaliação será

⁵⁵ Na permuta, também não há preço. Troca-se coisa por coisa, e não coisa por preço, como se dá na compra e venda. É por isso há manifestações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a não realização da renda em permutas (cf. SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (Coords.). **Direito Tributário** - Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: Editora IBDT, 2019, p. 308-328). Mas, na permuta, diferentemente do que ocorre na conferência de bens, não aparece o debate sobre o chamado “preço de emissão”, a que se fará referência no próximo parágrafo.

⁵⁶ EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**: Volume I – Artigos 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, p. 135, 2011.

⁵⁷ EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**: Volume II – Artigos 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, p. 496, 2011.

latente, mas não realizado⁵⁸. Esse fundamento, *per se*, poderia ter orientado o acórdão n. acórdão n. 1302-005.708, de 13.9.2021, a cancelar a atuação fiscal. Sabe-se, porém, que o tema não é pacífico.

Mas não se pode olvidar que nosso legislador reconheceu, seja no art. 36 do Decreto-lei n. 1598, seja no art. 17 da Lei n. 12973, a intributabilidade da mais-valia na conferência de bens para pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real. E ele o fez orientado pelo princípio da realização da renda, conforme demonstrado acima.

Ora, se a conferência bens avaliados a valor justo não realiza renda, isto acontece qualquer que seja o regime de tributação a que se sujeita a pessoa jurídica. Por isto é que, a despeito de o art. 17, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 12973, referir-se somente às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, ele deve ser aplicado, em toda sua extensão, também às pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido, o que deve ser feito, ou bem para suprir lacuna sobre a matéria e, com isso, garantir a aplicação do art. 43 do CTN, ou bem para assegurar coerência do legislador.

Se se entender que há lacuna em nosso ordenamento jurídico acerca do procedimento a ser adotado para controle do AVJ na conferência de bens em subscrição de capital feita por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e sobre o momento adequado para sua tributação, essa lacuna pode e deve ser preenchida pelo emprego de analogia, como autoriza o art. 108, inciso I, do CTN, estendendo-se, pois, o art. 17, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 12973 a situações como aquela apreciada pelo acórdão n. 1302-005.708, de 13.9.2021, porque, não fosse assim, restaria desatendido o princípio da realização da renda, contido no art. 43 do CTN. O suprimento da lacuna, nesse contexto, asseguraria a obediência ao art. 43 do CTN.

Essa conclusão não se choca com as disposições do art. 25 da Lei n. 9430 sobre o tratamento tributário do AVJ para pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido. De acordo com o parágrafo 3º do referido artigo, os ganhos decorrentes de AVJ não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSL – o que se conforma ao princípio da realização da renda, porque, conforme demonstrado, ganho potencial é expectativa de renda, e não renda realizada. O parágrafo 4º, coerentemente com a ideia de que o

⁵⁸ Nesse sentido, e acrescentando que a integralização de capital é assemelhada à permuta por implicar troca sem preço, inexistindo, pois, realização da renda, vide: MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Imposto de renda sobre ganho de capital. Necessidade de realização e disponibilidade do acréscimo patrimonial. Estudo de caso. In: GOMES, Marcus Lívio; OLIVEIRA, Francisco Marconi de. **Estudos tributários e aduaneiros do III Seminário CARF**. Brasília: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2018, p. 237-253.

ganho de AVJ não é tributável, impede que ele seja acrescido ao custo do ativo quando de sua alienação, para efeito de apuração de eventual ganho de capital. Isso ocorre para que, alfim, tenha-se o resultado neutro a que se referiu linhas atrás, assegurando-se que o ganho meramente estimado não se sujeite à tributação.

Aplicando-se o art. 17, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 12973 a pessoa jurídica subscritora sujeita ao lucro presumido, a tributação do AVJ anteriormente excluído da tributação deve acontecer, por exemplo, por ocasião da alienação da participação societária subscrita e integralizada com os bens que a subscritora detinha. Para tanto, a subscritora deverá *manter controles* que lhe permitam identificar o respectivo montante, de modo a impedir que porventura haja desobediência ao art. 25, parágrafo 4º, da Lei n. 9430, isto é, de modo a obstar que o AVJ componha o custo da participação societária alienada, interferindo, assim, na apuração de eventual ganho de capital.

Veja-se que não se trata de analogia que estenda a aplicação de norma de diferimento a pessoas jurídicas optantes do lucro presumido. De diferimento não se trata. Cuida-se, na verdade, da aplicação de *norma que regula os procedimentos necessários ao controle do AVJ* e que disciplina sua tributação em conformidade com o art. 43 do CTN, isto é, *sua tributação somente quando da efetiva realização da renda*, verificada nas hipóteses do art. 17 da Lei n. 12973, porque a lacuna existente em relação às pessoas tributadas pelo lucro presumido não pode ocasionar a tributação do AVJ à margem do princípio da realização da renda.

Se se entendesse não haver lacuna, suscetível de integração por analogia, a conclusão seria a mesma pela aplicação do postulado do legislador coerente.

A necessidade de coerência do legislador apresenta-se como uma inerência do Estado de Direito e do princípio da igualdade.⁵⁹ Segundo o postulado da coerência, uma vez adotando certas decisões valorativas, deve o legislador preservá-las para todos os efeitos, de modo consequente e isento de contradições, sob pena de cometer abuso de seu poder de legislar.

⁵⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no Direito Tributário Internacional: Territorialidade, Universalidade e Fonte. Roberto C. B. Ferraz (Org). **Princípios e Limites da Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. ÁVILA, Humberto Bergman. O "Postulado do legislador Coerente" e a Não-cumulatividade das Contribuições. Valdir de Oliveira Rocha. (Org.). **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**. 1 ed. São Paulo: Dialética, 2007, v. 11, p. 175-183.

Na situação ora analisada, não há razão legítima que autorize o tratamento tributário diferenciado entre pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real e aquelas submetidas ao lucro presumido. Se o legislador entender que, para as primeiras, a conferência de bens, por si só, não desencadeia o fato gerador do imposto de renda, motivos não há para tratar de modo desigual as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).

A discriminação não estaria suficientemente justificada se os critérios de *discrímen* decorressem (i) do fato de um regime de tributação da renda ser optativo e, a princípio, favorecido (presumido), enquanto o outro é obrigatório (real); e (ii) a não sujeição das entidades submetidas ao lucro presumido aos mesmos controles a que se submetem as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real.

Quanto ao primeiro critério de *discrímen*, não nos parece válido e suficiente, porque, seja optativo ou obrigatório, lucro presumido e lucro real perseguem, ao final, a mesma coisa: a tributação do acréscimo patrimonial realizado, nos termos do art. 43 do CTN.

Quanto ao segundo critério de *discrímen*, o fato de as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido não estarem obrigadas ao rígido controle de subcontas a que se submetem as pessoas jurídicas tributadas segundo o lucro real, em hipótese alguma, poderia justificar a inaplicabilidade do art. 17, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 12973. Conquanto não obrigada ao controle em subcontas, a pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido pode manter registros contábeis e extracontábeis que lhe permitam rastrear o AVJ, oferecendo-o à tributação somente quando as ações ou quotas subscritas forem alienadas em transação em que estejam presentes todos os atributos necessários à realização da renda (e.g., compra e venda).

Por todos esses motivos, entendemos que, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido que mantenham mínimos controles contábeis e extracontábeis, a mais-valia do bem conferido em subscrição de capital pode ser tributada em conformidade com as hipóteses descritas no art. 17 da Lei n. 12973.

7. Conclusões

Como visto, o acórdão n. 1302-005.708, de 13.9.2021, analisou a tributação pelo IRPJ e pela CSL, no regime do lucro presumido, de valor justo (AVJ) de bem conferido em subscrição de capital de outra pessoa jurídica, tendo consignado que na conferência há realização do ativo e, conseqüentemente, realização do AVJ anteriormente registrado, o qual deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSL.

Buscou-se demonstrar neste estudo que o AVJ representa mera avaliação de ativo (ou passivo), feita a partir da melhor estimativa do preço que se obteria em uma transação sem qualquer favorecimento às partes. Ainda que tais critérios de avaliação sejam fidedignos e objetivos, não passam de estimativas, de uma hipótese, que pode ou não ser confirmada no futuro, caso haja eventual troca de mercado.

Por isso mesmo é que a Lei n. 12973, ao regulamentar a avaliação a valor justo, em seus art. 13 a 19, neutralizou fiscalmente os efeitos destas mensurações, que somente integram o lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, em observância ao princípio da realização da renda, contido no art. 43 do CTN.

No mesmo sentido, o parágrafo 3º do art. 25 da Lei n. 9430 afasta a tributação de ganhos decorrentes de avaliação a valor justo pela pessoa jurídica sujeita ao regime do lucro presumido.

Sobre o dispositivo mencionado no parágrafo anterior, foi demonstrado o primeiro equívoco da decisão ora em comento, que qualificou esse comando legal como hipótese de diferimento prevista no ordenamento. Na realidade, trata-se de não tributação de renda ainda não realizada, visto que o AVJ configura ganho meramente potencial, não podendo ser tributado pelo imposto sobre a renda.

Adiante, com relação à afirmação da decisão de que a conferência dos bens em aumento de capital configura alienação, demonstrou-se que tal afirmação é irrepreensível. De fato, trata-se de hipótese de alienação, em que há efetiva transferência da propriedade do bem para a pessoa jurídica cujo capital social é aumentado. Todavia, como visto acima, há manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que a conferência de bens em aumento de capital

configura mera “situação de continuidade”, verificada, por exemplo, em operações de troca, permuta ou substituição (integralização ou redução de capital), insuficiente para caracterizar a aquisição definitiva da disponibilidade da renda, como exigido pelo art. 43 do CTN.

Talvez por isso o art. 17 da Lei n. 12973 (e, antes dele, o art. 36 do Decreto-lei n. 1598) tenha determinado que não deve ser computado na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSL o ganho decorrente de AVJ de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica por meio de subscrição em bens de capital social. O parágrafo 1º, em seus incisos I e II, prevê hipóteses de tributação em que, ao menos em tese, pode haver efetiva realização do ativo, como é o caso da alienação da participação societária ou no caso de realização do bem, pela pessoa jurídica que recebeu o aumento de capital, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

A despeito de o art. 17 da Lei n. 12973 tratar especificamente do lucro real, e inexistir norma expressa que regule a mesma situação quando a pessoa jurídica estiver sujeita ao regime do lucro presumido, demonstrou-se que ou bem essa lacuna pode e deve ser preenchida pelo emprego de analogia, como autoriza o art. 108, inciso I, do CTN, ou bem deve ser aplicado o postulado do legislador coerente, tudo de modo a quel, alfim, estenda-se o art. 17, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 12973 a situações como aquela apreciada pelo acórdão n. 1302-005.708, de 13.9.2021, ou porque, não fosse assim, restaria desatendido o princípio da realização da renda, contido no art. 43 do CTN, ou porque a distinção entre pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido, em matéria de conferência de bens, não encontra justificativa válida e suficiente.

Por todos esses motivos, entendemos que, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido que mantenham mínimos controles contábeis e extracontábeis, a mais-valia do bem conferido em subscrição de capital deve ser tributada em conformidade com as hipóteses descritas no art. 17 da Lei n. 12973.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber. "Imposto de Renda – Capacidade Contributiva – Aparência de Riqueza – Riqueza Fictícia – ‘Renda’ Escritural – Intributabilidade de Correções Monetárias". **Revista de Direito Tributário**, n. 38. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 140-163.

ÁVILA, Humberto Bergman. O "Postulado do legislador Coerente" e a Não-cumulatividade das Contribuições. Valdir de Oliveira Rocha. (Org.). **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**. 1 ed. São Paulo: Dialética, 2007, v. 11, p. 175-183.

BIANCO, João Francisco. "O conceito de valor justo e seus reflexos tributários". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. 5º volume. São Paulo: Dialética, 2014, p. 160-174.

BRANDÃO MACHADO. "Breve Exame Crítico do art. 43 do CTN". In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 107-124.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**. Volume 1. Rio de Janeiro: Justec, 1979.

_____. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**. Volume 2. Rio de Janeiro: Justec, 1979.

COSTA, Alcides Jorge. "Conceito de renda tributável". In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 49-59.

_____. "Imposto de renda - aumento de capital - avaliação de bens transferidos a sociedade anônima". **Revista de direito público**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.5, p. 158-170, 1968.

_____. "Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência". In: OLIVEIRA, Ricardo

Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 231-236.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada: Volume I – Artigos 1º a 120**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. **A lei das S/A comentada: Volume II – Artigos 121 a 188**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. “What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting”. **International Journal of Multivariate Data Analysis**, v. 1, n. 2, 2017, p. 162-172.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a conferência de bens. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, v. 48, 1982, p. 16-24.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. “Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo”. **Revista Contabilidade e Finanças**, Edição 30 Anos de Doutorado. São Paulo: USP, jun.2007, p. 9-18.

LAMY FILHO, Alfredo. Capital social e ações. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 143-157.

LAUX, Christian; LEUZ, Christian. “Did Fair-Value Accounting Contribute to the Financial Crisis?” **Journal of Economic Perspectives**, v. 24, n. 1, 2010, p. 93-118. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1575374>. Acesso em 15 nov. 2021.

LOPES, Alessandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Eliseu. “Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias**

jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010, p. 138-146.

MARTINS, Vinicius Gomes *et al.* “Mensuração de Ativos Financeiros a Valor Justo: Análise da Relevância da Informação e da Confiabilidade da Mensuração na Perspectiva do Mercado Brasileiro de Capitais”. *In: 13º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade*, XIII, 2013. São Paulo: USP, 2013.

MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Imposto de renda sobre ganho de capital. Necessidade de realização e disponibilidade do acréscimo patrimonial. Estudo de caso. *In: GOMES, Marcus Lívio; OLIVEIRA, Francisco Marconi de. Estudos tributários e aduaneiros do III Seminário CARF*. Brasília: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2018, p. 237-253.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Incorporação de ações no Direito Tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

_____. “Regime tributário da compra vantajosa – questões fundamentais”. *In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. 4º volume. São Paulo: Dialética, 2013, p. 251-268.

PÉREZ, Juan José Zornoza; MORENO, Andrés Baéz. “Modelos comparados de relación entre normas contables y normas fiscales em la imposición sobre el beneficio de las empresas”. *In: RODRÍGUEZ, Julio Roberto Piza; PÉREZ, Pedro Enrique Sarmiento. El Impuesto sobre la Renta y Complementarios – Consideraciones Teóricas y Prácticas*. 2ª edição. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, p. 435-485.

PINTO, Alexandre Evaristo. “A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica da renda”. *In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. 6º volume. São Paulo: Dialética, 2015, p. 31-46.

POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária, v. VII. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012.

Pronunciamento Técnico CPC 46: Mensuração do Valor Justo. Brasília: Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Disponível em: http://static.cpc.meddiagroup.com.br/Documentos/395_CPC_46_rev%2006.pdf. Acesso em 12 abr. 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no Direito Tributário Internacional: Territorialidade, Universalidade e Fonte. Roberto C. B. Ferraz (Org). **Princípios e Limites da Tributação**. São Paulo: Quartier Latin. 2005.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. “Direito Tributário e Contabilidade: independência e intersecção. A convivência das duas Ciências”. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 132. São Paulo: Thomson Reuters, jan./fev. 2017, p. 211-238.

_____. “Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumento de política fiscal?” **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 16, n. 95, p. 151-184, set./out. 2018.

_____. Regimes tributário e contábil da permuta e a realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maitto da. (Coords.). **Direito Tributário - Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: Editora IBDT, 2019, p. 308-328.

SILVA, Fabio Pereira da; FLORES, Eduardo. “Lucro contábil versus lucro real: aproximações e distanciamentos”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 243. São Paulo: Dialética, dez./2015, p. 28-53.

SILVEIRA, Ricardo Maitto da. “O princípio da realização da renda no Direito Tributário Brasileiro”. **Revista Direito Tributário Atual**, vol. 21. São Paulo: Dialética e IBDT, 2007, p. 317-344.

SOUSA, Rubens Gomes de. IMPOSTO DE RENDA: não incidência sobre a conferência de bens de uma pessoa jurídica a outra por valor superior àquele por que figuram no ativo

da primeira. In: **Pareceres 1**: imposto de renda. Edição Póstuma São Paulo: Resenha Tributária., 1975, p. 18-58.

TILBERY, Henry. **A tributação dos ganhos de capital das pessoas jurídicas**: comentário ao Decreto-lei n. 1.598/1977. n.3. São Paulo: Resenha Tributária, 1978.

ZILVETI, Fernando Aurelio. "O princípio da realização da renda". SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 298-328.

_____. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.